

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018 (PL nº 274/2015), do Deputado Rodrigo Maia, que *altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a analisar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2018, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, que dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

A proposta, em seu primeiro artigo, pretende acrescentar às competências da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a expedição de normas e o estabelecimento de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos.

Em continuidade, a proposta em análise assegura o direito de transporte de animais domésticos nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário. O peso do animal não poderá ser incluído na franquias de bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte conforme critérios determinados pela agência reguladora competente de cada setor.



SF/19984.47226-01

Além da apresentação de documento firmado por médico veterinário que ateste as boas condições de saúde do animal, emitido no período de quinze dias antes da data de embarque e da carteira de vacinação atualizada, na qual conste, no mínimo, as vacinas antirrábica e polivalente, os animais, para serem embarcados, deverão estar devidamente higienizados e serem acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo.

O local e forma de transporte dos animais serão definidos pela empresa de transporte, de modo que lhes sejam oferecidas condições de proteção e conforto.

A critério da empresa, o transporte do animal doméstico de até oito quilogramas, limitado a dois animais por viagem, poderá ser feito na cabine de passageiros. O animal deverá ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

A proposição veda o transporte os animais domésticos em via terrestre por mais de doze horas seguidas sem o devido descanso, bem como o transporte de animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo à segurança e à saúde dos passageiros.

Em virtude de questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário com as razões que desaconselham o transporte, a empresa de transporte aéreo poderá impor condições ao transporte de animais domésticos, ou recusar-se a fazê-lo,



Por fim, o usuário terá o embarque recusado ou será determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor.

II – ANÁLISE

O transporte de animais é superficialmente tratado pelas normas atuais, de modo que os proprietários não têm certeza acerca do direito ao transporte de seus animais de estimação, nem sob quais condições podem fazê-lo. De maneira geral, são as empresas transportadoras que definem as regras a serem seguidas.

A Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ, ao tratar do tema, estipula as regras para a recusa do embarque ou da determinação do desembarque do passageiro. A Resolução nº 1.274, de 3 de fevereiro de 2009, da ANTAQ, determina que o usuário terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando, entre outros motivos, transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com outras disposições legais e regulamentares; e transportar ou pretender embarcar animais silvestres sem o devido acondicionamento e sem autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou em desacordo com outras disposições legais e regulamentares.



No mesmo caminho, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em sua Resolução 1.383, de 29 de março de 2006, determina que o usuário terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando, dentre outros, transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares.

No setor aéreo, ao tratar das condições gerais de transportes, a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, trata do transporte de animais vivos.

A portaria estipula que os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e bagagem, sendo admitido o transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabine de passageiros, desde que sejam transportados com segurança, em embalagem apropriada, e não acarretem desconforto aos demais passageiros.

Permite, ainda, além da franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele.

Adicionalmente, é determinado que, por ocasião do embarque, o passageiro deverá apresentar atestado de sanidade do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário.

As normas atuais não garantem explicitamente o direito dos passageiros ao transporte de seus animais domésticos e, mesmo tempo, não trazem regras claras quanto às condições para que esse transporte ocorra.



Dessa forma, a proposição em apreço, ao garantir esse direito aos passageiros e ao trazer um conjunto mínimos de regras para esse transporte, preenche essa lacuna no regramento atual sobre o assunto.

Assim, indo ao encontro da pretensão inicial do autor da proposição, que acresceu às competências da Anac a expedição de normas e o estabelecimento de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos, considero pertinente o mesmo seja feito em relação as demais agências reguladoras do setor.

Ademais, também se mostra adequado alterar as regras constantes no art. 5º da proposição, referentes à limitação de 8 quilos no peso do animal transportado. O transporte de animais nas cabines já é um serviço prestado regularmente por todas as companhias aéreas, que observam sua estratégia comercial, a capacidade operacional da aeronave e a segurança do animal e dos passageiros para estabelecer os limites deste tipo de transporte.

Portanto, o mais adequado não é estabelecer em lei o peso máximo de animais que poderão ser transportados por viagem, uma vez que esse enrijecimento não leva em consideração a capacidade operacional dos diferentes tipos de aeronave que operam voos comerciais.

Por fim, dentro da mesma lógica, cabe à empresa determinar o número máximo de animais por voo, de acordo com a capacidade da aeronave, fazendo-se necessário remover o limite de 2 animais por viagem, contido no projeto original.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº - CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos e altera as Leis nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 10.233, de 5 de junho de 2001.”

EMENDA Nº - CI

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, renumerando-se os demais:

Art. 2º Os arts. 24 e 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24**

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição, bem como ao transporte de animais doméstico, estabelecendo padrões mínimos de segurança, higiene e conforto;

.....” (NR)

“**Art. 27**.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores, bem como ao transporte de animais doméstico, estabelecendo padrões mínimos de segurança, higiene e conforto;

.....” (NR)



SF/19984.47226-01

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao *caput* do artigo 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico poderá ser transportado na cabine de passageiros, observadas as condições de peso e tamanho estabelecidas por cada empresa de transporte, devendo ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.”

EMENDA Nº - CI

Suprimam-se os §§ 1º e 2º, do art. 5º, do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

